



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Institui normas gerais de transparéncia na Administração Pública municipal, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo; regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 82, 83 e 106 da Lei Orgânica do Município, dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais e integradas para garantir a publicidade, transparéncia, e o controle social dos atos da Administração Pública municipal, abrangendo:

- I –** Cargos efetivos e comissionados de livre nomeação e exoneração;
- II –** Programas sociais, como Aluguel Social, Qualifica e moradia popular;
- III –** Filas de espera para programas sociais e moradia popular;
- IV –** Contrapartidas exigidas da iniciativa privada em razão de impactos urbanísticos e ambientais;
- V –** Transparéncia na gestão da saúde pública, incluindo filas de espera de exames e consultas, estoque de medicamentos e insumos;
- VI –** Processos de licitação e contratos públicos;
- VII –** Processos de licenciamento ambiental;
- VIII –** quaisquer informações de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Art. 2º. O princípio da transparéncia rege esta Lei, sendo obrigatória a disponibilização ativa e contínua de informações públicas em plataformas digitais acessíveis e atualizadas.

§ 1º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis às sanções administrativas e legais aplicáveis.

§ 2º - A transparéncia deve observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018).



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Art. 3º. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto.

Art. 4º. Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V - Desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 5º. Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos nesta Lei, assegurar:

- I - A gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - A proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - A proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 6º. O acesso à informação previsto nesta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades municipais, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IX - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- X - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades municipais, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- XI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e a contratos administrativos;
- XII - À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades municipais, bem como metas e indicadores propostos;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

XIII - Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: aqueles submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, bem assim aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 8º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E DO PROGRAMA QUALIFICA



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal deverá publicar mensalmente, em plataforma digital de acesso público, as seguintes informações sobre os agentes políticos, servidores públicos nomeados em cargos efetivos, comissionados de livre nomeação e exoneração:

I – Nome completo do ocupante, forma provimento, cargo, órgão de lotação e data de nomeação ou exoneração;

II – remuneração mensal bruta e líquida, incluindo gratificações, adicionais, benefícios e demais vantagens;

III – descrição das atribuições de cada cargo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar transparência integral ao Programa Qualifica, garantindo a publicidade das seguintes informações:

I – Lista de beneficiários identificados por número de inscrição;

II – cursos realizados, órgão ou unidade de lotação, quando aplicável;

III – critérios de elegibilidade, seleção e priorização;

IV – status de participação no programa, incluindo término ou interrupção.

Parágrafo único. Todas as informações previstas neste capítulo deverão ser atualizadas mensalmente no Portal da Transparência ou em plataforma específica.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 11. Fica instituído no Município da Estância Turística de Embu das Artes o Programa Municipal de Transparência da Saúde (PMTS), competindo a : a Secretaria de Saúde manter a base de dados cadastrais dos municípios atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) atualizado, além de e realizar revisões de forma regular, a cada 6 meses ou a cada procedimento realizado, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018).

§ 1º - A base de cadastros poderá conter até 01 (um) contato de telefone e/ou e-mail de familiar ou de pessoa indicada pelo usuário da rede pública de saúde do município.

I - As mensagens divulgadas deverão conter as seguintes informações:

- a. o número de protocolo, a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;
- b. a especialidade a que se refere a solicitação;
- c. o horário e a data agendada para o atendimento da solicitação.

Art. 12. Poderá o Poder Executivo implementar canal digital, por meio de sítio eletrônico específico e/ou aplicativo, para consulta da ordem de espera dos serviços em saúde do município, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), assim como do estoque de medicação da rede pública municipal e do estoque das respectivas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Pronto Socorros (PS), farmácia popular e hospital leito.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade de forma regular e individual aos municípios à ordem de espera para os serviços de saúde designados por esta lei, conforme listagem:

- I. Consultas regulares;
- II. Consultas com especialidades;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

III. Exames de imagem;

IV. Exames de laboratório em geral (Ex. Hematológicos, Culturas, Testagens virais, entre outros.);

V. Cirurgias;

VI. Redesignação;

VII. Transplantes;

VIII. Hemodiálises;

IX. Todo e qualquer exame e/ou procedimento que faça parte da Tabela SUS.

§ 1º - A divulgação da ordem de espera deve ser realizada a cada 15 dias corridos, por meio de sítio eletrônico oficial, com disponibilização por mensagens eletrônicas por aplicativo, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila pelo município de maneira presencial nas unidades de saúde.

§ 2º - Fica vedado, pelos termos desta Lei, a promoção e divulgação da ordem de espera dos procedimentos por meio de canais e perfis pessoais, em sítios eletrônicos ou redes sociais que não os canais oficiais da prefeitura.

§ 3º - A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurando a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos da regulação vigente.

§ 4º - Em caso de alteração na posição da fila, deverá obrigatoriamente na mensagem de informação constar a justificativa.

Art. 14. É de responsabilidade do Poder Executivo do Município, através da Secretaria de Saúde, realizar a divulgação da Tabela de Leitos e sua lista de espera, que deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018)., sendo divulgado a posição de forma individual e direcionada para cada município, através do envio de mensagens eletrônicas por aplicativo e/ou e-mail.

Art. 15. É de responsabilidade do Poder Executivo do Município, através da Secretaria de Saúde a divulgação da relação do estoque de medicamentos do município, de forma física em cada unidade de atendimento, respectivamente, através de impressão semanal da lista de medicamentos disponíveis em estoque, disponibilizando em local de fácil visibilidade para todo e qualquer município e de forma eletrônica, através dos canais eletrônicos oficiais da prefeitura, tais como site, aplicativos de mensagens, entre outros, sendo vedado a divulgação por perfis pessoais como meio oficial de comunicação.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS SOCIAIS E FILAS DE ESPERA NOS PROGRAMAS SOCIAIS DE HABITAÇÃO

Art. 16. Fica estabelecido o compromisso de transparência sobre os programas sociais de habitação no âmbito do Município de Embu das Artes, visando garantir o acesso público a informações sobre a execução, financiamento, seleção de beneficiários e gestão dos projetos habitacionais, nos seguintes termos:

I - Os órgãos responsáveis pela execução do Aluguel Social devem divulgar, em meio digital, as seguintes informações de forma clara e acessível:

a) relação de beneficiários ativos identificados por número de inscrição, com data de ingresso e previsão de término do benefício;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

b) critérios de seleção e priorização;

c) fila de espera atualizada mensalmente.

II - Os órgãos responsáveis pela execução do Moradia Popular devem divulgar, em meio digital, as seguintes informações de forma clara e acessível:

a) relação de beneficiários e fila de espera, identificados por número de inscrição;

b) informações sobre imóveis disponibilizados e situação de ocupação. Parágrafo único. Todas as listas e informações deverão ser atualizadas no mínimo mensalmente, respeitando o sigilo de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018).

III - Fica criada a Ouvidoria Municipal de Habitação, que deverá receber denúncias e fiscalizar a correta execução dos programas, especialmente no que diz respeito à observância dos critérios de transparência e equidade.

Parágrafo único. Ficará disponível no sítio eletrônico do Município um espaço acessível para que os cidadãos possam registrar queixas ou fazer sugestões sobre os programas habitacionais.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAPARTIDAS DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 17. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a transparência ativa e contínua das contrapartidas realizadas pela iniciativa privada em decorrência de impactos urbanísticos e ambientais, incluindo:

I – Relação de empresas responsáveis pelas contrapartidas, com identificação do empreendimento associado;

II – Descrição detalhada das obras, serviços ou melhorias realizadas como contrapartida;

III – Cronograma de execução e previsão de conclusão das contrapartidas;

IV – Unidade administrativa responsável pela fiscalização e acompanhamento das contrapartidas.

§ 1º. Todas as informações previstas neste capítulo deverão estar disponíveis em plataforma digital, com atualização mínima mensal.

§ 2º. É vedada a utilização das contrapartidas pela administração pública como forma de promoção pessoal de agentes públicos ou políticos.

§ 3º. Na execução de obra pública, deverá ser colocada placa informativa no local da obra, dando publicidade de que o empreendimento é resultado de contrapartida firmada com a empresa parceira do Poder Público.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 18. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como dos respectivos aditivos;

IV - Relação nominal dos funcionários contendo data de admissão, função, cargo, remuneração e local de trabalho, contratados pelas entidades privadas sem fins lucrativos para prestar serviço à Prefeitura do Município de Embu das Artes,

§ 1º. As informações de que trata o "caput" deste artigo serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e da Prefeitura do Município de Embu das Artes, sem prejuízo de afixação em quadros de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. As informações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 19. A publicidade a que estão submetidas as entidades mencionadas no artigo 18 refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações, além das previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 18, deverão ser apresentadas diretamente aos órgãos e entidades municipais responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VII

DA ABRANGÊNCIA

Art. 20. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º. Não se sujeitam ao disposto nesta Lei as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 21. Compete à Controladoria Geral do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades municipais e ao Controle Interno da Câmara Municipal, as previsões específicas desta Lei:

I – promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

II – monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas;

III – preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, a ser encaminhado à Câmara Municipal;

IV – monitorar a aplicação desta Lei, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos;

V – definir diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO VIII



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 23. Fica determinado que o Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar, de forma permanente e atualizada, o "Impostômetro" no site oficial da Prefeitura Municipal, com a exibição do valor total de impostos arrecadados no Município.

§ 1º - O "Impostômetro" deverá ser atualizado em tempo real, refletindo os valores de arrecadação do Município, com transparência e clareza para que a população possa acompanhar o montante arrecadado.

§ 2º - Fica autorizado a instalação do "Impostômetro", direta ou indiretamente, que poderá mediante a instalação de painéis físicos em pontos estratégicos da cidade, como praças, avenidas e centros comerciais, desde que atendam aos requisitos de segurança e compatibilidade com as normas urbanísticas do município.

§ 3º - A utilização de painéis físicos mencionada no § 2º ficará condicionada à autorização prévia do Poder Executivo Municipal, que deverá garantir que os locais para instalação dos painéis não prejudique a estética urbana, o tráfego de pedestres e veículos, e respeite os critérios de acessibilidade.

§ 4º - O painel físico deverá exibir, de forma clara e visível, o valor arrecadado em impostos municipais até o momento, com atualização periódica, e a informação deverá ser exibida em formato de fácil leitura e entendimento para o público geral.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal e a Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentarão esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especificando as plataformas digitais e os procedimentos necessários para sua implementação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI, DE FEVEREIRO DE 2025.

O acesso à informação públicos e a transparência na disponibilização de documentos se constituem em consagrado direito do cidadão e dever do Estado.

Pois bem.

O direito à informação tem previsão expressa no **inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal** e se configura em direito fundamental[1]. Foi por meio da edição da **Lei nº 12.527/2011**, intitulada de **LAI - Lei de Acesso à Informação** que se regulamentou este direito[2], bem como o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, conforme dispõe o **inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal**. Por sua vez, nos termos do **§ 2º do art. 216 da Constituição**, cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Ademais, a Constituição Federal (art. 37, *caput*) consagrou expressamente o **princípio da publicidade** como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, **conferindo-lhe absoluta prioridade na**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda sociedade.

Não diferente a LOM – Lei Orgânica do Município de Embu das Artes estabelece em linhas gerais que “**todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal**”[3]. Do mesmo modo, inclina-se o Decreto Municipal nº 418/2012, que “regulamenta o acesso a informações e dá outras providências”[4].

Nessa linha, o **sigilo é uma medida de exceção, cabível em situações muito específicas, expressas em lei**, em que o bem jurídico a ser protegido é de tal ordem significativo que impede, temporariamente, que as informações sejam indiscriminadamente acessíveis aos cidadãos, seus verdadeiros destinatários.

Por esse motivo, o acesso às informações públicas deve ser entendido de forma ampla, no sentido de que seja dada publicidade máxima a tudo que não está expressamente definido como sigiloso.

Portanto, o acesso à informação e a transparência na divulgação dos documentos e atividades, do Poder Público contribui para aumentar a sua eficiência; diminuir a ocorrência de desvios de finalidade, corrupção e elevar o nível de participação social.

Dentre os princípios da Lei de Acesso à Informação (LAI) destacam-se:

- a. o acesso é a regra, o sigilo, a exceção (divulgação máxima);
- b. desnecessidade de o requerente precisar justificar por que e para que deseja a informação (não exigência de motivação);
- c. limitação das hipóteses sigilosas, legalmente estabelecidas;
- d. fornecimento gratuito de informação, salvo custo de reprodução;
- e. divulgação proativa de informações de interesse coletivo e geral (transparência ativa);
- f. criação de procedimentos e prazos que facilitam o acesso à informação (transparência passiva);
- g. e outros.

A LAI estabelece que as informações de interesse coletivo ou geral devem ser divulgadas de ofício pelos entes e órgãos públicos, espontânea e proativamente, independentemente de solicitações. Prevê ainda um rol mínimo de informações a ser obrigatoriamente divulgadas pela páginas eletrônicas da Prefeitura e Câmara Municipal.

A propósito, os incisos do art. 8º da LAI preceituam as obrigações mínimas de **transparência ativa** dos entes, órgãos e entidades, dentre os quais, os registros dos repasses financeiros (inciso II), **das despesas** (inciso III), **dos processos licitatórios e dos contratos** (inciso IV) e de **dados gerais para acompanhamento dos programas, ações, projetos e obras** (inciso V), sem prejuízo de outras.

Portanto, a LAI confere aos cidadãos o direito de receber, independente de requerimento, informações



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

que permitam a compreensão de todo o caminho da execução das receitas e despesas públicas. Em outras palavras, é direito dos cidadãos entender exatamente o que está sendo feito com o dinheiro público oriundo do pagamento de seus impostos.

O direito de acesso a informações e documentos públicos não protegido por sigilo, decorre da interpretação literal da lei. No entanto, há direitos implícitos ou que exigem interpretações não literais, que sistematicamente – e não por acaso – são negados e/ou dificultados pelo Poder Público.

Sendo assim, o objetivo do projeto é tornar expresso na lei direitos que já podem ser dela extraídos, mas que por vezes são sonegados dolosamente pelo gestor público, a fim de inviabilizar o exercício fundamental de acesso e o **controle social**. Busca, ainda, evitar interpretações espúrias e superficiais das hipóteses de sigilo.

Sem dúvida, a transparência é o melhor antídoto contra corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade. Uma gestão pública transparente permite à sociedade, com informações, colaborar no controle das ações de seus governantes e demais gestores públicos, com intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam.

Sendo assim, considerando a concretização do princípio norteador da LAI de que o acesso à informação e a documentos públicos são regra - e o sigilo, a exceção. Logo, se que propõe o presente projeto de lei, a fim de garantir a total transparência dos atos emanados dos órgãos públicos. Contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores à sua apreciação e aprovação.

Na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências os meus protestos de apreço e consideração.

[1] CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[2] Lei Federal nº 12.527/2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

[3] LOM. Art. 82. Sem prejuízo às demais formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, o direito à informação sobre os atos da administração pública poderá ser exercido individual ou coletivamente pelos cidadãos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2006)



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Art. 83. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 106. É direito do cidadão e dever do Prefeito, do Presidente da Câmara, bem como dos representantes do poder público, nos diferentes níveis municipais, informar todos os atos relativos à administração do Município, com gratuidade, sem quaisquer obstáculos, as informações solicitadas.

[4] Decreto Municipal nº 418/2012. Regulamenta o Acesso a Informações e dá outras providências.

Plenário "Mestre Gama", 5 de fevereiro de 2025

Abidan Henrique da Silva - PSB



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

